



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224136 - RJ (2025/0368700-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

**RECORRENTE** : **MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)**

**ADVOGADOS** : **NILO BATISTA - RJ000197B**  
**ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026**  
**RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435**  
**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973**  
**LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980**  
**LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440**  
**LUIZA FLORENCIO NUNES BATISTA - RJ264204**  
**RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106**  
**WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105**  
**FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661**  
**MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290**  
**CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279**  
**GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188**  
**LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157**  
**MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454**  
**CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122**  
**VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869**  
**PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119**  
**GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300**  
**GIULIA YAKOVLEVA MENDES ACCURSO - RJ249394**  
**JOÃO FELIPE LINHARES DE CARVALHO - RJ250863**  
**CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394**  
**MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129**  
**ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150**

**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CORRÉU** : **WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA**

**CORRÉU** : **PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS**

**CORRÉU** : **VITOR HUGO VIEIRA DOS SANTOS**

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0063922-39.2025.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado, com mais outro agente, pela suposta prática do delito disposto no art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea “a”, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal - CP. Na oportunidade do recebimento da denúncia, em 29/7/2025, a MM. Juíza de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. Duas tentativas de homicídio qualificado. Paciente denunciado, juntamente com o Corrêu, por suposta infração ao art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea "a" c/c art. 14, II todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90. Ao receber essa denúncia, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital decretou a prisão preventiva do Paciente e também a do Corrêu em 29/07/2025. E, em 08/08/2025, a prisão preventiva do Paciente foi mantida. Antes de analisar o pedido defensivo, necessário pequeno esclarecimento. Os fatos ocorridos no dia 22/07/2025 geraram uma série de Registros de Ocorrência. Mas a alegação de suposta litispêndência acha-se superada. O Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, ao receber os autos originalmente distribuídos à 27ª Vara Criminal, ao vislumbrar conexão, encaminhou o feito para o Ministério Público (dominus litis) para manifestação. Os Impetrantes objetivam a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, ou a sua substituição por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal. Não lhe assiste razão. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está fundamentada em elementos do caso concreto e deve ser mantida. Da atenta análise dos autos, observa-se que os fatos narrados possuem gravidade concreta exacerbada. Em 22/07/2025, com o intuito de cumprir ordem judicial de busca e apreensão do adolescente de vulgo "Menor Piu" (integrante da facção criminosa Comando Vermelho), policiais civis da Delegacia de Repressão a Entorpecentes realizavam diligência no bairro do Joá, pois tinham informações de que o referido adolescente estaria se dirigindo para a casa do Paciente. O Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Moysés) e o Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Alexandre), estavam na primeira formação que chegou à rua onde fica a Casa do Paciente "Oruam", e se posicionaram em local estratégico, a fim de aguardar o momento adequado para cumprirem seu mister. Em determinado momento eles avistaram o referido adolescente e mais pessoas saírem do portão da casa de "Oruam" e os abordaram. Durante a concretização do mandado de busca e apreensão do referido menor, o Paciente "Oruam", o Corrêu Willyam Matheus e mais elementos não identificados passaram a jogar pedras nos policiais Moysés e Alexandre. Segundo consta, o Paciente e o Corrêu lançaram pedras do peitoril de uma janela do*

*andar superior em direção aos dois policiais. Se o Paciente agiu ou não com dolo específico de matar, se assumiu ou não o risco do resultado ou se as pedras lançadas tinham ou não o potencial de causar risco de vida às vítimas, são questões que referem-se ao mérito da causa, que serão avaliadas pelo juiz natural e não por esta Câmara, no presente momento, e muito menos por meio de habeas corpus. Além disso, após a suposta prática do crime, o Paciente, o Corrêu e demais indivíduos foram para a rua, xingaram os policiais de “cuzão” e “filho da puta”. O Paciente chegou a bater várias vezes no vidro da janela da viatura policial com uma pedra. O Paciente e o Corrêu e demais indivíduos, em uma caminhonete soltando fogos de artifício, empreenderam fuga para o interior do “Complexo da Penha”, reduto do “Comando Vermelho”, local onde sabiam que dificultaria a sua captura, em mais um ato de desafio às autoridades policiais. Em uma postagem, posteriormente excluída da rede social Instagram, na qual a própria defesa afirma que o Paciente possui muito alcance, ele publicou um vídeo desafiando os policiais a irem pegá-lo no interior da referida comunidade. Ao se resguardar a ordem pública pretende-se preservar a paz e a tranquilidade social, que notoriamente foram perturbadas não só pelos graves crimes supostamente praticados pelo Paciente, mas também e principalmente, pelo o que ocorreu na sequência. O Paciente sabia do seu alcance nas redes sociais e lançou, na rede internacional de computadores, um desafio às autoridades competentes e às vítimas, o que poderia ter causado uma “guerra” no “Complexo da Penha”, local de moradia de muita gente honesta e trabalhadora, já tão oprimida pela facção criminosa que lá se instalou. As decisões proferidas em 1º grau estão amparadas em elementos do caso concreto existentes nos autos, e contêm fundamentação idônea, a recomendar a prisão do Paciente “Oruam”, não só pelo modo de execução do delito a ele atribuído; a disparidade de força para diminuir ou impedir a autoridade policial de cumprir seu mister, jogando-lhes pedras com massa entre 130 gramas e 4,58 quilos (conforme descrição contida no laudo mencionado na denúncia); a “repercussão negativa na sociedade”, pois o paciente usou as redes sociais para incitar a população à inversão dos valores estabelecidos, contra as operações feitas por agente de segurança pública em total desprezo a ordem estatal, causando abalo social. Manutenção da prisão preventiva necessária para tutelar a ordem pública e resguardar a paz social, considerando o evidente perigo gerado pelo Paciente e pelo Corrêu. Por sua vez, o revolvimento do conjunto probatório, é inadmissível na estreita via do habeas corpus. Presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal à luz da prova até agora colhida, autorizando a manutenção da prisão cautelar. Inteligência do art. 282, I, in fine, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. De resto, o arrazoado deduzido pelos Impetrantes cinge-se ao mérito da causa, envolvendo a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus. ORDEM DENEGADA.” (fls. 138/140)*

Nas razões do presente recurso, sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, argumentando falta de individualização dos fatos que demonstrem risco atual à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, com afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz fragilidade do *fumus commissi delicti*, argumentando que a perícia recolheu sete pedras; seis delas, com peso aproximadamente entre 130g a 250g, as quais teriam risco apenas leve a moderado quando arremessadas da janela (uma distância de 4,5m); a “pedra de 4,85 kg” foi achada em uma jardineira a 13,5m de distância, sem prova de quem a lançou e se de fato foi lançada.

Pondera a inconsistência na capitulação jurídica, tanto que o mesmo fato (arremesso de pedras em direção das vítimas, um Delegado de Polícia e um Oficial de Cartório da Polícia Civil do RJ, os quais estavam em cumprimento de uma busca e apreensão de um menor, que estaria na casa do recorrente), em momento anterior, foi objeto de denúncia por suposta prática de lesões corporais, simples e tentada, desacato, resistência e dano qualificado. Após, relata que houve a resolução da litispendência, prevalecendo a imputação de dupla tentativa de homicídio em relação a de lesão corporal simples e lesão corporal tentada.

Aponta as condições pessoais favoráveis do recorrente, notadamente, o exercício de profissão lícita, como cantor de grande sucesso e visibilidade, com nome artístico de Oruam, primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Assere a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do CPP.

Alega a possibilidade da substituição do cárcere privado pela prisão domiciliar humanitária, diante do histórico de comorbidades infecciosas na região do pulmão do recorrente, que acarretou problemas nas vias respiratórias e condições psíquicas agravadas pela doença.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia pela concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

A custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, devendo ser examinada à luz da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do comando do art. 312 do CPP, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal.

Na hipótese, em uma análise superficial, verifica-se que custódia foi imposta mediante as seguintes razões:

*"3) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de denúncia que imputa aos acusados a conduta de "No dia 22 de julho de 2025, por volta das 00h30 e 00h45, na Rua Presciliano da Silva, nº 91 - Casa, bairro Joá, nesta cidade, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão ações e desígnios com outros 07 (sete) elementos não identificados, agindo com dolo eventual e com animus necandi, iniciaram a execução do delito de homicídio, ao assumirem o risco de produzir o resultado morte, por meio cruel e torpe, quando arremessaram por diversas vezes pedras de grande peso e volume nas vítimas MOYSÉS SANTANA GOMES (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) e ALEXANDRE ALVES FERRAZ (Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro). Vide Petição Inicial (Index 03), Registro de Ocorrência Aditado (Index 180), Auto de Reconhecimento (Index 49/51 e 59/61), Imagens e Link das Filmagens (Index 14 e 53) e Termos de Declaração (Index 15/18)."*

*Segundo a Denúncia, "O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que, a vítima PCERJ ALEXANDRE foi prontamente socorrida ao ser golpeado nas costas e no calcanhar esquerdo, enquanto a vítima PCERJ MOYSÉS abrigou-se atrás da viatura policial, ao passo que ambos tiveram que se esconder e desviar dos constantes arremessos, os quais persistiram com elevada intensidade e com clara intenção de atingi-los. Vide Termos de Declaração (Index 15/18), Laudo de Exame de Corpo de Delito Prévio e Laudo de Exame em Local de Constatação (Index 24)."*

*Segundo a vítima MOYSES, "O declarante é Delegado de Polícia titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE; que na noite do dia 21 de julho de 2025 recebeu informação oriunda do SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA da referida especializada, onde apontava que THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, vulgo MENOR PIU, que é integrante da facção Comando Vermelho, assim como segurança pessoal de EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo DOCA, e um dos maiores roubadores de veículos do estado do Rio de Janeiro, estaria homiziado na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, localizada à rua Presciliano da Silva, 91, no bairro do Joá; que em desfavor de THALLYS GABRIEL havia um mandado de busca e apreensão pendente; que assim, determinou, após reunião realizada, que o Oficial de Cartório ALEXANDRE ALVES FERRAZ, acompanhasse o mesmo para o referido endereço, no intuito de identificar se THALLYS GABRIEL realmente estaria no local; que também determinou que outras equipes policiais fossem para o mesmo endereço; que utilizaram uma viatura descaracterizada, sendo a primeira equipe a chegar; que por volta das 23h, do dia 21/07/2025 estacionou a viatura próximo ao endereço, de um local onde era possível ter boa visibilidade e esperaram pelo 110 CLAUDIA ORNELLAS momento em que THALLYS GABRIEL sáísse do interior da residência; que pouco tempo depois iniciou-se uma movimentação na frente do citado imóvel, onde um grupo de pessoas, aproximadamente 05 (cinco) estavam saindo do interior da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que MAURO DAVI*

- ORUAM não estava entre esses cinco indivíduos que saíram da residência; que entre essas pessoas, o declarante e ALEXANDRE ALVES identificaram a presença de THALLYS GABRIEL; que assim decidiram abordar todos os indivíduos e os encostaram no muro da residência para a realização de revista pessoal; que anunciaram que THALLYS GABRIEL estava apreendido, tendo em vista o mandado de busca e apreensão pendente; que na posse de THALLYS GABRIEL havia um telefone celular e um cordão, pertencentes ao mesmo e devidamente apreendidos; que conduziram THALLYS GABRIEL para o interior da viatura descaracterizada, momento em que um indivíduo, identificado como PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS, e que estava entre as cinco pessoas que saíram da residência, passou a desacatar o declarante e ALEXANDRE ALVES, xingando-os com palavras de baixo calão; que ressalta que os demais abordados estavam colaborando com a diligência; que logo em seguida MAURO DAVI - ORUAM apareceu na varanda da residência, que ficava no alto, acompanhado de outros (08) oito indivíduos; que também havia alguns indivíduos na janela da residência, que também ficava situada no alto; que assim MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a ofender com xingamentos e a jogar pedras na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM inflamou os ânimos e aqueles antes abordados e que estavam colaborando, passaram a desacatar o declarante; que viu o momento em que ALEXANDRE ALVES foi atingido por duas pedradas; que uma pedrada acertou as costas e a outra atingiu o calcanhar esquerdo; que as pedras eram arremessadas de cima para baixo, da varanda e da janela, que ficavam localizadas no alto; que uma das pedras lançadas passou a poucos centímetros do rosto do declarante; que o declarante teve que se abrigar atrás da viatura para não ser novamente atingido, já que as pedras continuavam a passar próximo de seu corpo; que o declarante também tinha que desviar das pedradas, tendo em vista que algumas conseguiam alcançar o local onde o mesmo estava; que ALEXANDRE ALVES também se abrigou atrás da viatura para não ser atingido e assim como o declarante também foi obrigado a desviar de vários arremessos; que em virtude dessa ação, THALLYS GABRIEL, empreendeu fuga do interior da viatura e retornou para o interior da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos saíram da varanda e foram para a rua, onde se encontravam o declarante e ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a xingar o declarante e ALEXANDRE ALVES, chamando-os de CUZÃO e FILHO DA PUTA; que além dos xingamentos MAURO DAVI - ORUAM também passou a ameaçar o declarante e ALEXANDRE ALVES, afirmando que era filho de MARCINHO VP; que mais pedras foram lançadas na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES por dois indivíduos que ainda estavam presentes na varanda da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e outros indivíduos, quando saíram da residência, ainda arremessaram pedras na direção do declarante e de ALEXANDRE ALVES; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos também lançaram pedras na viatura utilizada pelo declarante, danificando-a; que MAURO DAVI - ORUAM também deu socos na viatura; que o declarante e ALEXANDRE ALVES optaram por sair do local, tendo em

vista que naquele momento havia risco real de que alguma pedra acertasse os mesmos, pondo em perigo suas vidas e integridade física; que assim entraram rapidamente na viatura e se posicionaram mais a frente, se distanciando dos autores; que o declarante solicitou reforço, inclusive da PMERJ; que rapidamente as equipes policiais chegaram ao local; que ao perceber que as equipes se aproximavam, PABLO RICARDO DE PAULA correu para o interior da residência; que as equipes policiais ingressaram na residência de MAURO DAVI - ORUAM, com a finalidade de prender os autores do fato anteriormente ocorrido; que no interior do local PABLO RICARDO DE PAULA foi encontrado; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais autores conseguiram fugir do local antes da chegada das outras equipes; que pouco tempo depois, MAURO DAVI - ORUAM passou a realizar postagens em sua rede social desafiando a polícia, para que tentassem efetuar sua prisão no interior do complexo da Penha, área dominada pelo comando vermelho e onde reside THALLYS GABRIEL; que MAURO DAVI - ORUAM a todo tempo afirmava ser filho de MARCINHO VP; que vale lembrar que THALLYS GABRIEL é o segundo membro do comando vermelho, com mandado pendente, que utiliza a residência de MAURO DAVI - ORUAM para esconder-se num período de seis meses, uma vez que em fevereiro de 2025, outro membro da mesma facção, com mandado de prisão pendente pelo crime de organização criminosa, também foi encontrado no mesmo local portando uma pistola com numeração raspada e com kit rajada; que perguntado se sabe informar se as pedras arremessadas eram grandes, o declarante afirmou que a maioria era grande e uma delas era bastante grande, como um paralelepípedo; que perguntado se pode afirmar se os autores queriam acertá-lo, o mesmo disse que sim, pois conforme o declarante mudava seu posicionamento na tentativa de se proteger, os arremessos eram direcionados para o novo local aonde se encontrava; que perguntado se pode afirmar que caso não tivesse se abrigado, as pedradas arremessadas poderiam causar um mal pior, o declarante afirmou que sim; que perguntado se houve algum momento em que o declarante acreditou que sua vida ou a sua integridade poderiam estar em risco, o mesmo afirma que sim, pois as pedras além de serem muitas, passavam bem próximo de onde estavam, havendo inclusive um momento em que tiveram que se retirar do local, até a aproximação de outras equipes; que perguntado se fazia utilização de algum equipamento de proteção, como colete ou capacete, o declarante afirmou que não e isso também era de conhecimento dos autores que tentavam acertá-lo; que perguntado se consegue se recordar de alguma pedra de tamanho grande que foi lançada de cima para baixo, e que tenha acertado a carroceria da viatura, o declarante disse que sim, afirmando que a mesma, que parecia um paralelepípedo, acertou a caçamba da viatura; que inclusive o policial ALEXANDRE ALVES havia acabado de passar no local onde a pedra caiu; que perguntado se viu se a essa pedra foi lançada da varanda ou da janela, o declarante disse que da janela; que perguntado se viu quem lançou essa pedra, o declarante disse que não sabe dizer, porém MAURO DAVI - ORUAM estava próximo de onde a mesma foi arremessada; que sabe dizer que essa pedra era bem grande e pesada; que perguntado se consegue identificar mais alguém, além de MAURO DAVI -

ORUAM, THALLYS GABRIEL e PABLO RICARDO DE PAULA, o mesmo disse que embora não possua a qualificação dos demais, se recorda dos rostos dos autores e em caso de identificação, conseguiria individualizar cada autor e apontar sua conduta; que esses, os quais seria possível a identificação, arremessaram as pedras da parte superior da residência; que as pedras arremessadas no declarante estavam na varanda da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que mais uma vez ressalta que MAURO DAVI - ORUAM inflamou as ações dos demais, incitando os ataques ao declarante e a ALEXANDRE ALVES."

Ainda, afirma que "O declarante comparece nesta UPAJ para complementar a investigação; que afirma que no dia 21/07/2025, ocasião em que foram atacados com pedradas, pode afirmar com plena convicção que viu em diversas oportunidades MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, arremessar pedras em sua direção e na direção do policial ALEXANDRE ALVES FERRAZ; que apresentado ao fotograma de número 01, o declarante com clareza e convicção afirma que o indivíduo que ocupa a posição 02 também arremessou pedras na direção do mesmo, identificando-o como WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA; que apresentado ao fotograma de número 02, afirma que o indivíduo que ocupa a posição 04 estava na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, sendo o mesmo, o nacional WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS; que em relação a esse último, o declarante pode afirmar apenas a presença do mesmo no local, sem no entanto afirmar que o mesmo também arremessou pedras; que perguntado de qual local WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA arremessou pedras no declarante, o mesmo afirma que o mesmo estava na varanda; que perguntado em que local estava WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS, o declarante afirma que também estava na varanda;"

Segundo a vítima ALEXANDRE, "O declarante é lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE; que na noite do dia 21 de julho de 2025 recebeu informação oriunda do SETOR DE BUSCA ELETRÔNICA da referida especializada, onde apontava que THALLYS GABRIEL DE AZEVEDO, vulgo MENOR PIU, que é integrante da facção Comando Vermelho, assim como segurança pessoal de EDGAR ALVES DE ANDRADE, vulgo DÓCA, e um dos maiores roubadores de veículos do estado do Rio de Janeiro, estaria homiziado na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, localizada à rua Presciliano da Silva, 91, no bairro do Joá; que em desfavor de THALLYS GABRIEL havia um mandado de busca e apreensão pendente; que assim, a autoridade policial da referida especializada, MOYSÉS SANTANA GOMES determinou, após reunião ocorrida, que o declarante fosse com o mesmo para o referido endereço, no intuito de identificar se THALLYS GABRIEL realmente estaria no local, enquanto outras equipes também se dirigiam para o mesmo endereço; que para tanto utilizaram uma viatura descaracterizada, sendo a primeira equipe a chegar; que por volta das 23h, do dia 21/07/2025 estacionou a viatura próximo ao endereço, de um local onde era possível ter boa visibilidade e esperaram pelo momento em que THALLYS GABRIEL saísse do interior da residência; que algum tempo depois iniciou-se uma movimentação na frente do citado imóvel, onde um

grupo de pessoas, aproximadamente 05 (cinco) estavam saindo do interior da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que entre essas pessoas, o declarante e MOYSÉS SANTANA identificaram THALLYS GABRIEL; que entre essas cinco pessoas não estava presente MAURO DAVI - ORUAM; que assim decidiram abordar todos os indivíduos e os encostaram no muro da residência para a realização de revista pessoal; que anunciaram que THALLYS GABRIEL estava apreendido, tendo em vista o mandado de busca e apreensão pendente; que na posse de THALLYS GABRIEL havia um telefone celular e um cordão, pertencentes ao mesmo e devidamente apreendidos; que conduziram THALLYS GABRIEL para o interior da viatura descaracterizada, momento em que um indivíduo, identificado como PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS, e que estava entre as cinco pessoas que saíram da residência, passou a desacatar o declarante e MOYSÉS SANTANA, xingando-os com palavras de baixo calão; que ressalta que os demais abordados estavam tranquilos e colaborando com a abordagem; que logo em seguida MAURO DAVI - ORUAM apareceu na varanda da residência, que ficava no alto, acompanhado de outros (08) oito indivíduos; que também havia alguns indivíduos na janela da residência, que também ficava situada no alto; que assim MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a ofender com xingamentos e a jogar pedras na direção do declarante e de MOYSÉS SANTANA; que MAURO DAVI - ORUAM inflamou os ânimos, e aqueles antes abordados, que estavam colaborando, passaram a desacatar o declarante e MOYSÉS SANTANA; que o declarante foi atingido por duas pedradas; que uma pedrada acertou suas costas e a outra atingiu seu calcanhar esquerdo; que as pedras eram arremessadas de cima para baixo, da varanda e da janela, que ficavam localizadas no alto; que o declarante teve que se abrigar atrás da viatura para não ser novamente atingido, já que as pedras passavam bem próximo do mesmo; que o declarante também tinha que desviar das pedradas, tendo em vista que algumas conseguiam alcançar o local onde o mesmo estava; que MOYSÉS SANTANA também se abrigou atrás da viatura para não ser atingido e assim como o declarante também foi obrigado a se desviar de alguns arremessos; que em virtude dessa ação, THALLYS GABRIEL, empreendeu fuga do interior da viatura e retornou para o interior da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos saíram da varanda e foram para a rua, onde se encontravam o declarante e MOYSÉS SANTANA; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais passaram a xingar o declarante e MOYSÉS SANTANA, chamando-os de CUZÃO e FILHO DA PUTA; que além dos xingamentos MAURO DAVI - ORUAM também passou a ameaçar o declarante e MOYSÉS SANTANA, afirmando que era filho de MARCINHO VP; que mais pedras foram lançadas na direção do declarante e de MOYSÉS SANTANA por dois indivíduos que ainda estavam presentes na varanda da residência; que MAURO DAVI - ORUAM e outros indivíduos, mesmo próximo do declarante e de MOYSÉS SANTANA, ainda tentaram acertá-los com mais pedras; que não foram atingidos, pois conseguiram desviar das "pedradas"; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais indivíduos também lançaram pedras na viatura utilizada pelo declarante, danificando-a; que MAURO DAVI - ORUAM também deu socos na viatura; que o declarante e

MOYSÉS SANTANA optaram por sair do local, tendo em vista que naquele momento havia risco real de que alguma pedra acertasse os mesmos, pondo em perigo suas vidas e integridade física; que assim entraram rapidamente na viatura e se posicionaram mais a frente, se distanciando dos autores, enquanto o reforço era solicitado, inclusive da PMERJ; que rapidamente as equipes policiais chegaram ao local; que ao perceber que as equipes se aproximavam, PABLO RICARDO DE PAULA correu para o interior da residência; que as equipes policiais ingressaram na residência de MAURO DAVI - ORUAM, com a finalidade de prender os autores do fato anteriormente ocorrido; que no interior do local encontraram PABLO RICARDO DE PAULA; que MAURO DAVI - ORUAM e os demais autores conseguiram fugir do local antes da chegada dos outros policiais; que pouco tempo depois, MAURO DAVI - ORUAM passou a realizar postagens em sua rede social desafiando a polícia, para que tentassem efetuar sua prisão no interior do complexo da Penha, área dominada pelo comando vermelho e onde reside THALLYS GABRIEL; que MAURO DAVI - ORUAM a todo tempo afirmava ser filho de MARCINHO VP; que vale lembrar que THALLYS GABRIEL é o segundo membro do comando vermelho, com mandado pendente, que utiliza a residência de MAURO DAVI - ORUAM para esconder-se num período de seis meses, uma vez que em fevereiro de 2025, outro membro da mesma facção, com mandado de prisão pendente pelo crime de organização criminosa, também foi encontrado no mesmo local portando uma pistola com numeração raspada e com kit rajada; que perguntado se sabe informar se as pedras arremessadas eram grandes, o declarante afirmou que a maioria era grande; que perguntado se pode afirmar se os autores queriam acertá-lo, o mesmo disse que sim, pois conforme o declarante mudava seu posicionamento na tentativa de se proteger, os arremessos eram direcionados para o novo local aonde se encontrava; que inclusive uma das pedradas passou bem ao lado de sua cabeça e acertou o teto da viatura, demonstrando a vontade de atingi-lo; que perguntado se pode afirmar que caso não tivesse se abrigado, as pedradas arremessadas poderiam causar um mal pior, o declarante afirmou que sim; que perguntado se houve algum momento em que o declarante acreditou que sua vida ou a sua integridade poderiam estar em risco, o mesmo afirma que sim, pois as pedras além de serem muitas, passavam bem próximo de onde estavam, havendo inclusive um momento em que tiveram que se retirar do local, até a aproximação de outras equipes; que perguntado se fazia utilização de algum equipamento de proteção, como colete ou capacete, o declarante afirmou que não e isso também era de conhecimento dos autores que tentavam acertá-lo; que perguntado se consegue se recordar de alguma pedra de tamanho grande que foi lançada de cima para baixo, e que tenha acertado a carroceria da viatura, o declarante disse que sim, afirmando que a mesma acertou caçamba da viatura; que perguntada se viu se a essa pedra foi lançada da varanda ou da janela, o declarante disse que da janela; que perguntado se viu quem lançou essa pedra, o declarante disse que não sabe dizer, devido a tensão do momento; que sabe dizer que essa pedra era bem grande e pesada; que perguntado se consegue identificar mais alguém, além de MAURO DAVI - ORUAM, THALLYS GABRIEL e PABLO

*RICARDO DE PAULA, o mesmo disse que embora não possua a qualificação dos demais, se recorda dos rostos dos autores e em caso de identificação, conseguiria individualizar cada autor e apontar sua conduta; que esses, os quais seria possível a identificação, arremessaram as pedras da parte superior da residência; que as pedras arremessadas no declarante estavam na varanda da residência de MAURO DAVI - ORUAM; que o declarante chegou a realizar exame de corpo de delito da pedrada que atingiu suas costas; que apresenta imagem de como ficou suas costas, após ser atingido."*

*Em complemento, afirma que "O declarante comparece nesta UPAJ para complementar a investigação; que no dia 21/07/2025, ocasião em que foram atacados com pedradas, pode afirmar com plena convicção que viu MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, realizar vários arremessos de pedras em sua direção e na do delegado de polícia MOYSES SANTANA GOMES; que foi apresentado ao fotograma de número 01, onde declarante com clareza e convicção afirma que o indivíduo que ocupa a posição 02 também arremessou pedras na direção do mesmo, identificando-o como WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA; que apresentado ao fotograma de número 02, afirma que o indivíduo que ocupa a posição 04 estava na residência de MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo ORUAM, sendo o mesmo, o nacional WENDEL FERREIRA LEANDRO DE JESUS; que não sabe dizer se esse último também arremessou pedras, porém afirma que o mesmo estava no local, que em relação a esse último, o declarante pode afirmar apenas a presença do mesmo no local; que perguntado em que locais se encontravam WILLYAM MATHEUS e WENDEL FERREIRA, o declarante afirma que ambos estavam na varanda da residência." Consoante Laudo de Local, "A altura do peitoril da primeira janela do andar superior até o piso era de 4,5 m (...) Foi possível visualizar algumas pedras concentradas na jardineira da sacada, localizadas ao lado da escada de acesso aos andares superiores da casa, imóvel de número 91 (...) Foram encontradas pedras soltas sobre o piso da via, com as mesmas características físicas das citadas no item anterior, sendo que a localização da primeira pedra era em frente a fachada do imóvel 91, mais precisamente abaixo de uma sacada delimitada em grade metálica, e as demais pedras se encontravam ao longo de 20 m (vinte metros) da via até a porta de acesso de pedestres do imóvel de número 50, localizado na calçada da pista contrária (...) A equipe pericial percorreu a via por 50 m antes e depois do P1 e não encontrou agrupação ou distribuição de pedras com semelhança física das citadas nos itens anteriores. Tal semelhança foi observada nas pedras encontradas na jardineira da sacada do imóvel 91, conforme citado no item 4.2 deste capítulo (...) " denotando o arremesso de tais pedras. As aludidas pedras encontradas pesavam aproximadamente 4,85 kg, 130 g, 156g, 282g, 202g, 256g, 158g. Da denúncia se extrai a capacidade de a primeira pedra, ao atingir o crânio humano, causar o resultado morte imediatamente. Em que pese as demais possam causar apenas lesões de leve a moderado, sucessivas pancadas no crânio podem resultar, também, em resultado morte. Há, assim, indícios da Materialidade e da Autoria. Deduz-se dos depoimentos das vítimas que se trata de delito que possui gravidade concreta, praticada contra*

*policiais civis no exercício de sua função e na intenção de impedir o regular exercício do Poder de Polícia Estatal, no combate à Organização Criminosa denominada Comando Vermelho. Denota-se a audácia criminosa dos denunciados ao atingir policiais pelo arremesso de diversas pedras de tamanhos variados (sendo uma, em específico, de quase 5kg) e que, acertando os seus crânios, podem gerar o resultado morte destes agentes da lei, vítimas no presente procedimento. As vítimas estavam em operação descaracterizada para prender criminosos da Organização Criminosa e, localizando um menor que fariam a apreensão, tiveram que se revelar como policiais e se tornaram alvos. Denota-se das redes sociais que o acusado MAURO despreza as forças policiais, desafiando os agentes a novamente serem alvos de suas ações, a fim de prendê-lo em meio a localidade dominada por organização narcoterrorista com a qual mantém laços.*

*A postura audaciosa de MAURO, vulgo "Oruam", incluindo desacato e ameaças aos agentes das forças policiais não se deu somente pelas redes sociais, mas também pessoalmente, consoante mídia publicada nas redes sociais, referente ao dia dos fatos, sendo extremamente grave e dela se denota que em futuras ocasiões atuará da mesma forma, sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública.*

*Frise-se que, por força das ações eleitas pelo próprio acusado, o caso ganhou notoriedade e imprescindível que o Poder Judiciário garanta que a segurança estatal retome a ordem diante do caos gerado pelas ações dos denunciados.*

*Percebe-se que as ações dos acusados, em especial acusado "Oruam", repercutem de modo tão negativo na sociedade que incitam a população à inversão de valores estabelecida contra as operações feitas por agentes de segurança pública, conforme se depreende pelo início da ação legítima de apreensão do adolescente "Menor Piu" e também pelas demais repercussões, causando profundo abalo social.*

*Assim, a Ordem Pública restou extremamente abalada pelos fatos em comento, demandando rápida ação estatal a fim de conter as futuras e prováveis ações de escalada delituosa.*

*Por fim, ressalte-se que o acusado MAURO, com visibilidade em razão de suas apresentações como "artista", é referência para outros jovens e que, como o ora acusado, podem acreditar que a postura audaciosa de atirar pedras e objetos em policiais é a mais adequada e correta, sem quaisquer consequências. A paz pública, portanto, depende de medidas firmes e extremas, como a prisão, a fim de que seja preservada. Finalmente, considerando a possibilidade de fuga ventilada pelo próprio acusado, impõe ser resguardada a garantia da aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante da postura desafiadora imprimida pelos denunciados e seus comparsas.*

*Desta forma, presentes indícios da autoria e igualmente presentes fundamentos para acautelar interesses que se sobrepõem ao ius libertatis do indivíduo, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida de cautela, não sendo suficientes as Medidas Cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, pelo que DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de MAURO DAVI DOS SANTOS*

*NEPOMUCENO, vulgo "ORUAM", e WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA, o que faço com fulcro nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da futura aplicação da lei penal, eis que me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge como absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal." (fls. 78/84)*

Da leitura do decreto preventivo, tenho que a fundamentação utilizada para justificar a custódia cautelar do recorrente revela-se insuficiente, em princípio, para a imposição da segregação antecipada.

Utilizou-se o julgador de primeiro grau de argumentos vagos para se reportar ao risco de reiteração delitiva, por ter o recorrente publicado o ocorrido em redes sociais, bem como a provável possibilidade de fuga, que teria sido cogitada pelo próprio recorrente. No entanto, impende destacar que o recorrente é primário e teria se apresentado espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão.

Entende a Colenda Corte Suprema, que *"a apresentação espontânea do réu demonstra que não existia a intenção de fuga, não havendo nos autos motivo para decretação de sua prisão preventiva"* (HC n. 104.635, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/2/2011, publicado em 3/5/2011).

Frise-se, ainda, que a notoriedade dos fatos e o abalo social também não se mostram suficientes para a decretação da medida extrema. É de sabença que *"Não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade genérica do delito, no clamor público, na comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas que justifiquem a medida extrema"* (AgRg no HC n. 753.765/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior repudia a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentação genérica, abstrata ou baseada em meras ilações, sendo necessária a demonstração de periculosidade concreta e contemporânea do agente, o que não se verifica no presente caso. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. SEM DESCRIÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO COM O AGENTE. PRETÉRITA CONDENAÇÃO, INFORMADA PELO TRIBUNAL, NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por fundamentação inidônea.*

*2. Prisão preventiva. Ilegalidade. O decreto prisional, e as decisões subsequentes que o mantiveram,*

carecem de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva, e as decisões subsequentes não apresentaram motivação concreta acerca imprescindibilidade da segregação. Violação do disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, alterado e incluído, respectivamente, pela Lei n. 13.694/2019.**

4. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, notadamente porque sequer houve descrição de conduta concreta supostamente típica e nada de ilícito foi apreendido. Não há indicação de fato concreto evidenciando que o agravado integre organização criminosa.

A reincidência informada pelo Tribunal de Justiça local no acórdão impetrado não justifica, por si só, a prisão. Constrangimento ilegal configurado.

5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma.

6. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 954.566/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. PEQUENA QUANTIDADE. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não é vedado ao relator revalorar o quadro fático para chegar a entendimento diverso quanto à justeza da motivação declinada para fins de prisão preventiva, sendo descabido falar em constrangimento ilegal na revogação do decreto prisional no julgamento do agravo regimental defensivo.

**2. O Tribunal a quo decretou a prisão preventiva do paciente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP.**

3. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida - 73 gramas de cocaína - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 725.285/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para revogar a prisão preventiva do recorrente MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO até o julgamento definitivo do presente recurso ordinário, determinando sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo magistrado de primeiro grau.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, bem como ao Juízo singular, a fim de adotarem as providências cabíveis e, na oportunidade, requirite-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator